SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188671 - MG (2026/0068812-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MINERACAO MORRO DO IPE S.A.
ADVOGADOS	:	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO - MG023356
		GABRIEL PELLEGRINO NEVES - MG201769
		IGOR PEREIRA ARANTES - MG139321
		YAGO DIAS DE PAULA - MG189363
AGRAVADO	:	BARBARA VASCONCELOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	DEBORA OLIVEIRA DE CASTRO VASCONCELOS
AGRAVADO	:	MARIA ALICE RODRIGUES
AGRAVADO	:	PABLO HENRIQUE VASCONCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	ISABELA RIBEIRO DA COSTA - MG130539

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ROMPIMENTO DE BARRAGEM. PROVA PERICIAL IMOBILIÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PODER INSTRUTÓRIO E UTILIDADE/NECESSIDADE DA PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação indenizatória, na qual se discute a pertinência de prova pericial imobiliária para apurar eventual desvalorização de imóvel.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a determinação de prova pericial afronta os arts. 186 e 927 do Código Civil por suposta inversão da lógica da responsabilidade civil; (iii) o deferimento da perícia viola os arts. 4º, 369 e 370 do Código de Processo Civil por inutilidade e afronta aos princípios da celeridade e economia processual; e (iv) há dissídio

Documento eletrônico VDA58160173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/07/2026 15:08:16
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 40cd8a8c-031d-4454-abac-3cf0d61d4840

jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado aprecia, de forma suficiente e coerente, as omissões suscitadas, enfrentando a preliminar de admissibilidade e o pedido de má-fé, e mantendo, com fundamentação própria, a pertinência da prova técnica.

4. A definição, pelas instâncias ordinárias, da utilidade e necessidade da perícia imobiliária para elucidar controvérsia sobre desvalorização do imóvel envolve valoração do conjunto fático-probatório, o que não pode ser revisto em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.

5. O deferimento da perícia, como expressão do poder instrutório do juiz e instrumento para adequada formação do convencimento, não viola, em si, os princípios da celeridade e economia processual quando reconhecida sua indispensabilidade para o julgamento.

6. Não se conhece do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58160173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/07/2026 15:08:16
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 40cd8a8c-031d-4454-abac-3cf0d61d4840

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188671 - MG (2026/0068812-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MINERACAO MORRO DO IPE S.A.
ADVOGADOS	:	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO - MG023356
		GABRIEL PELLEGRINO NEVES - MG201769
		IGOR PEREIRA ARANTES - MG139321
		YAGO DIAS DE PAULA - MG189363
AGRAVADO	:	BARBARA VASCONCELOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	DEBORA OLIVEIRA DE CASTRO VASCONCELOS
AGRAVADO	:	MARIA ALICE RODRIGUES
AGRAVADO	:	PABLO HENRIQUE VASCONCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	ISABELA RIBEIRO DA COSTA - MG130539

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ROMPIMENTO DE BARRAGEM. PROVA PERICIAL IMOBILIÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PODER INSTRUTÓRIO E UTILIDADE/NECESSIDADE DA PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação indenizatória, na qual se discute a pertinência de prova pericial imobiliária para apurar eventual desvalorização de imóvel.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a determinação de prova pericial afronta os arts. 186 e 927 do Código Civil por suposta inversão da lógica da responsabilidade civil; (iii) o deferimento da perícia viola os arts. 4º, 369 e 370 do Código de Processo Civil por inutilidade e afronta aos princípios da celeridade e economia processual; e (iv) há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado aprecia, de forma suficiente e coerente, as omissões suscitadas,

Documento eletrônico VDA57881736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:15
Código de Controle do Documento: ac4a3db4-807a-443a-a228-8315b1262b7d

enfrentando a preliminar de admissibilidade e o pedido de má-fé, e mantendo, com fundamentação própria, a pertinência da prova técnica.
4. A definição, pelas instâncias ordinárias, da utilidade e necessidade da perícia imobiliária para elucidar controvérsia sobre desvalorização do imóvel envolve valoração do conjunto fático-probatório, o que não pode ser revisto em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.
5. O deferimento da perícia, como expressão do poder instrutório do juiz e instrumento para adequada formação do convencimento, não viola, em si, os princípios da celeridade e economia processual quando reconhecida sua indispensabilidade para o julgamento.
6. Não se conhece do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 284/STF.
7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MINERAÇÃO MORRO DO IPÊ S.A. (MMI) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E MATERIAL – ROMPIMENTO DE BARRAGEM - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – REJEIÇÃO – PROVA PERICIAL IMOBILIÁRIA – NECESSÁRIA AO ESCLARECIMENTO DOS FATOS CONTROVERTIDOS – COLHIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE REQUERIDA – DESNECESSÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A inversão do ônus da prova somente se justifica nos casos em que a parte não possui meios de produzir as provas necessárias para afirmar o seu direito, em razão de sua hipossuficiência técnica/probatória frente à parte adversa. - Em relação à inversão do ônus da prova em matéria ambiental, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que: a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação (Verbete nº 618 de Súmula do STJ). - Nos termos do art. 370 do CPC, o juiz, como destinatário da prova, deve determinar a realização das provas indispensáveis ao julgamento da lide, podendo indeferir apenas as diligências inúteis ou protelatórias. - Em se tratando de pretensão indenizatória, cujo pedido de ordem material se baseia em possível desvalorização de imóvel, verifica-se que a prova pericial imobiliária requerida pelos agravantes é pertinente e necessária à elucidação dos fatos controvertidos. - Tendo em vista que o colhimento de depoimento pessoal do réu não influenciará no deslinde do feito, seu indeferimento é medida que se impõe.*

Os embargos de declaração de MMI foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar omissão acerca da preliminar de não conhecimento do

Documento eletrônico VDA57881736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:15
Código de Controle do Documento: ac4a3db4-807a-443a-a228-8315b1262b7d

agravo e do pedido de litigância de má-fé, mantendo-se o deferimento da prova pericial imobiliária.

Nas razões do agravo, MMI apontou: (1) não incidência da Súmula n. 7/STJ; (2) nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil; (3) necessidade de processamento do recurso especial.

Houve apresentação de contraminuta por DÉBORA OLIVEIRA DE CASTRO VASCONCELOS, BÁRBARA VASCONCELOS DE OLIVEIRA, PABLO HENRIQUE VASCONCELOS DE OLIVEIRA e MARIA ALICE RODRIGUES (DEBORA VASCONCELOS e outros), defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade por incidência das Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MMI apontou: **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, do CPC, sob o argumento de que o Colegiado não enfrentou a premissa de ausência de nexo causal utilizada pelo Juízo de primeira instância para indeferir a perícia; **(2)** violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, sustentando ser descabida a produção de prova pericial voltada a quantificar supostos danos materiais sem a demonstração prévia do nexo de causalidade; **(3)** ofensa aos arts. 4º, 369 e 370 do CPC, por determinar diligência inútil e contrária aos princípios da celeridade e economia processuais e ao poder instrutório do juiz; **(4)** existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por DÉBORA VASCONCELOS e outros, pugnando pela inadmissão e, subsidiariamente, pelo desprovimento do especial.

O recurso não merece ser provido.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, do CPC)

Documento eletrônico VDA57881736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:15
Código de Controle do Documento: ac4a3db4-807a-443a-a228-8315b1262b7d

MMI sustentou que o Colegiado teria deixado de enfrentar a premissa de ausência de nexo causal, utilizada pelo Juízo de primeira instância para indeferir a perícia, além de não apreciar pontos da contraminuta e o pedido de litigância de má-fé.

Contudo, o acórdão integrativo apreciou, de modo expresso, as omissões arguidas, sanando-as acerca da preliminar de inadmissibilidade do agravo de instrumento e do pedido de condenação por litigância de má-fé, e rejeitou-as, com fundamentação própria, mantendo inalterada a conclusão acerca da pertinência da prova pericial imobiliária.

O voto consignou: i) cabimento do agravo pela taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC (Tema n. 988 do STJ), porque a postergação da análise da prova pericial para a apelação poderia acarretar nulidade e retrabalho processual; ii) rejeição do pedido de litigância de má-fé por ausência de comprovação inequívoca de deslealdade processual nos parâmetros do art. 80 do CPC; e iii) pertinência e necessidade da perícia para elucidar a controvérsia sobre desvalorização do imóvel, afastando a utilização dos embargos como via de rediscussão do mérito (e-STJ, fls. 2458/2464).

Assim, houve enfrentamento suficiente e coerente das questões relevantes, inexistindo vícios de omissão, contradição ou obscuridade a justificar a anulação do acórdão.

(2) Dos arts. 186 e 927 do CC – suposta inutilidade da perícia ante inexistência de nexo causal

MMI afirmou que seria descabida a produção de prova pericial voltada a quantificar danos materiais sem demonstração prévia do nexo de causalidade, invocando os arts. 186 e 927 do Código Civil para sustentar que o colegiado teria invertido a ordem lógica da responsabilização civil.

Todavia, o Colegiado estadual não reconheceu inexistência de nexo causal nem decidiu o mérito da responsabilidade; apenas assentou, em juízo de instrução, que a perícia é pertinente e necessária para esclarecer a questão controvertida da desvalorização imobiliária e, por conseguinte, permitir o desenvolvimento regular da instrução sob o crivo do contraditório (e-STJ, fls. 2.390/2.391).

Rever essa conclusão – para substituir o juízo de utilidade/necessidade da prova por uma negativa apriorística de produção probatória com base em suposta premissa já firmada – demanda revolvimento do acervo fático-probatório e da valoração realizada pelo Tribunal estadual, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Em tais condições, não se conhece do especial quanto a esse ponto, porque a pretensão recursal reclama reexame de fatos e provas, nos termos do enunciado sumular.

Documento eletrônico VDA57881736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:15
Código de Controle do Documento: ac4a3db4-807a-443a-a228-8315b1262b7d

(3) Dos arts. 4º, 369 e 370 do CPC – diligência tida como inútil e poder instrutório do juiz

MMI argumentou que o deferimento da perícia imobiliária ofendeu os princípios da celeridade e economia processuais e contrariou o poder instrutório do juiz, por ser medida inadequada, inútil e desnecessária ao mérito.

Mas as alegações não comportam acolhida.

O acórdão deixou claro que, como destinatário final da prova, o julgador pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias, mas também deve deferir aquelas indispensáveis ao julgamento, e, no caso concreto, a prova técnica foi reputada necessária para esclarecer a controvérsia sobre eventual desvalorização do imóvel (e-STJ, fls. 2.390/2.391).

Desconstituir esse juízo de pertinência – tomado à luz do conteúdo dos autos, do arcabouço probatório documental e midiático e da controvérsia delimitada – exige, novamente, revolvimento do conjunto fático-probatório e da valoração empreendida pelas instâncias ordinárias, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, precedente desta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. [...].*
> *5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 9º do CPC por decisão-surpresa e julgamento antecipado sem permitir a produção de provas; (ii) saber se houve violação do art. 10 do CPC por fundamentos não submetidos ao contraditório; (iii) saber se houve violação dos arts. 350 e 357, § 3º, do CPC por ausência de cooperação no saneamento e delimitação das questões de fato e dos meios de prova; (iv)* ***saber se houve violação dos arts. 369 e 370 do CPC por indeferimento indevido de prova testemunhal e pericial;*** *(v) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissão e contradição quanto ao cerceamento de defesa, dano moral e nexo causal; e (vi) saber se se configurou divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e fundamentado as questões controvertidas, afastando negativa de prestação jurisdicional.*
> *7.* ***Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto ao alegado cerceamento de defesa e à configuração dos danos morais.***
> *[...].*

Documento eletrônico VDA57881736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:15
Código de Controle do Documento: ac4a3db4-807a-443a-a228-8315b1262b7d

> *10. O dissídio jurisprudencial não é conhecido por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.*
> *[...].*
> (AREsp n. 3.069.373/PB, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026)

O que se pretende, em essência, é substituir a avaliação concreta de utilidade da prova feita pelo Tribunal estadual por uma conclusão diversa na instância especial, hipótese incompatível com a via do recurso especial.

(4) Do dissídio jurisprudencial

MMI alegou existência de divergência jurisprudencial.

Entretanto, não foram trazidos, nas peças analisadas, o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com indicação de paradigmas, exposição das circunstâncias que identifiquem a similitude fática e transcrição dos trechos que evidenciem a tese jurídica em confronto.

À míngua desse confronto específico, incide, por analogia, a Súmula n. 284/STF, por deficiência de fundamentação que impede a exata compreensão da controvérsia. Ademais, a incidência da Súmula n. 7/STJ sobre os pontos centrais controvertidos – utilidade/necessidade da perícia e valoração do contexto probatório – prejudica o exame do dissídio sobre a mesma matéria, inviabilizando o conhecimento pela alínea *c*.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, diante da ausência de prévia fixação da verba na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57881736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:15
Código de Controle do Documento: ac4a3db4-807a-443a-a228-8315b1262b7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.188.671 / MG

Número Registro: 2026/0068812-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000244829743001 10000244829743002 10000244829743003 10000244829743004
48297506920248130000 50017703620248130301

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINERACAO MORRO DO IPE S.A.
ADVOGADOS	: JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO - MG023356
	IGOR PEREIRA ARANTES - MG139321
	YAGO DIAS DE PAULA - MG189363
	GABRIEL PELLEGRINO NEVES - MG201769
AGRAVADO	: BARBARA VASCONCELOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: DEBORA OLIVEIRA DE CASTRO VASCONCELOS
AGRAVADO	: MARIA ALICE RODRIGUES
AGRAVADO	: PABLO HENRIQUE VASCONCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: ISABELA RIBEIRO DA COSTA - MG130539

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Documento eletrônico VDA58139473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:03:32
Código de Controle do Documento: f4c4c180-cb19-453b-870e-9edea18be6be

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:03:32
Código de Controle do Documento: f4c4c180-cb19-453b-870e-9edea18be6be